

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)
DECISÕES DO CONSELHO DO MERCADO COMUM
MERCOSUL/CMC/DEC NO. 68/00: Revisão da Tarifa Externa Comum

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 7/94, 22/94 e 27/00 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 47/94 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o adequado funcionamento da União Aduaneira pressupõe a adoção de políticas comerciais que incentivem a competitividade dos Estados Partes.

Que a implementação dos instrumentos de política comercial comum deverá levar em consideração as diferenças existentes entre os setores produtivos dos Estados Partes.

Que a Tarifa Externa Comum é um dos principais instrumentos para a conformação do Mercado Comum.

O cumprimento dos cronogramas de convergência à Tarifa Externa Comum estabelecidos na Decisão CMC N° 22/94.

Que não foi possível completar os trabalhos previstos na Decisão CMC N° 27/00.

Que é necessário ter em conta que o acesso a bens de capital, de informática e telecomunicações e a novas tecnologias é essencial para manter os níveis de crescimento das economias.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º Prorrogar até 30 de junho de 2001 o prazo para elaboração de proposta relativa a um regime comum de bens de capital não produzidos nos Estados Partes do MERCOSUL, conforme previsto no artigo 1º da Decisão CMC N° 27/00.

Art. 2º Encomendar ao GMC que, por meio da Comissão de Comércio a que prossiga o exame das propostas de modificação de aspectos da TEC apresentadas no marco do artigo 2º da Decisão CMC N° 27/00, a fim de elevar, até 30 de junho de 2001, propostas a respeito ao GMC.

Art. 3º Instruir o GMC a apresentar, para as tarefas previstas nos artigos 1º e 2º, até a próxima Reunião do CMC, avaliação de eventual redução dos níveis de proteção e dispersão tarifária praticados para a cadeia de produção de bens de capital, informática e telecomunicações, produzidos ou não nos Estados Partes do MERCOSUL, com vistas a realizar os ajustes necessários na Tarifa Externa Comum.

Art. 4º Os Estados Partes poderão estabelecer e manter até 31 de dezembro de 2002 uma lista de 100 (cem) itens da NCM como exceções à Tarifa Externa Comum.

Os Estados Partes deverão comunicar, até 31 de janeiro de 2001, aos demais Estados, por intermédio da Presidência Pro Tempore, as exceções à TEC propostas em aplicação da presente Decisão.

Art. 5º Os demais Estados Partes deverão manifestar eventuais discordâncias, por intermédio da Presidência Pro Tempore, no prazo máximo de 10 dias corridos, contados a partir da data da comunicação da Presidência Pro Tempore.

Para aqueles itens em não haja discordância, a exceção poderá ser imediatamente aplicada pelo Estado Parte solicitante, que fará a devida comunicação aos demais Estados Partes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 6º Até que as novas listas sejam acordadas, nos termos dos artigos 4 e 5 da presente Decisão, poderão ser mantidos em regime de exceção à TEC até 100 (cem) itens da NCM atualmente incluídos nas respectivas listas básicas de exceção dos Estados Partes.

Art. 7º Para os produtos em que haja discordância, nos termos do artigo 5, a inclusão do item da NCM na lista de exceção do Estado Parte respectivo poderá ser autorizada pela Comissão de Comércio com limitações de quantidade, prazo, ou outras a serem acordadas.

Art. 8º Os Estados Partes poderão modificar a cada seis meses, até 20 produtos das listas de exceção estabelecidas no marco da presente Decisão, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 4 e 5.

Eventuais modificações adicionais que se façam necessárias deverão ser previamente autorizadas pelo Grupo Mercado Comum.

Art. 9º A Comissão de Comércio avaliará a cada seis meses a evolução dos fluxos de comércio relativos aos produtos incluídos nas listas de exceção aprovadas. Adicionalmente, a qualquer momento, os Estados Partes terão direito à realização de consultas sobre a aplicação das exceções previstas na presente Decisão.

Art. 10. Esta Decisão não altera os direitos e obrigações dos Estados Partes com relação às listas de exceção dos Estados Partes vigentes até 2006, nos termos da Decisão CMC Nº 7/94.

Art.11. A presente Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes até 31 de março de 2001.

XIX CMC - Florianópolis, 14/XII/00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)
DECISÕES DO CONSELHO DO MERCADO COMUM
MERCOSUL/CMC/DEC N° 21/02: TARIFA EXTERNA COMUM**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 7/94, 22/94, 15/97, 27/00, 67/00, 68/00, 05/01, 06/01 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que uma adequada gestão da política tarifária do MERCOSUL deve levar em conta a conjuntura econômica internacional.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2003, a vigência do acréscimo temporário à Tarifa Externa Comum de 1,5 ponto percentual estabelecido pelas Decisões CMC Nº 15/97, 67/00 e 06/01.

Art. 2º Os Estados Partes que pretendam modificar os compromissos assumidos na aplicação do artigo 2 da Decisão CMC Nº 06/01, deverão comunicar aos demais Estados Partes antes de 31 de janeiro de 2003 as modificações introduzidas, as quais serão implementadas quinze dias depois da data dessa comunicação.

Art. 3º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2003, o disposto nos artigos 4 a 10 da Decisão CMC Nº 68/00 relativos à manutenção pelos Estados Partes de uma lista de 100 (cem) itens da NCM como exceções à Tarifa Externa Comum. Os Estados Partes deverão informar, até 31 de janeiro de 2003, aos demais Estados Partes eventuais alterações nas listas em vigor, e deverão informar, até 31 de julho de 2003, as eventuais alterações nas listas relativas ao segundo semestre.

Art. 4º A presente Decisão deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes até 31/01/03.

XXIII CMC – Brasília, 06/XII/02